



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000467/98-73
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.867
RECURSO Nº : 121.812
RECORRENTE : ANTONIO DE MELLO NUNES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Decisão judicial acolhendo a apelação da Fazenda Nacional interposta contra decisão em Mandado de Segurança que havia concedido a medida liminar.

Descumprimento da exigência do depósito recursal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por falta do depósito recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 121.812
ACÓRDÃO Nº : 303-29.867
RECORRENTE : ANTONIO DE MELLO NUNES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

ANTONIO MELLO NUNES foi notificado a pagar o ITR relativo a 1.995 e bem assim as contribuições sindicais do Trabalhador e do Empregador e ao SENAR, incidentes sobre o imóvel denominado FAZENDA ESTRELA DO SUL, localizada no Município de ÁGUA CLARA-MS, com registro na Receita Federal sob o número 3097440.2. A propriedade mede 2677,4 hectares. O VTN tributado foi de R\$ 613.203,29 ao passo que o VTN declarado foi de R\$ 121.939,69.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte anexou Laudo de Avaliação (fl. 16/21) além de Declaração emitida pela Prefeitura Municipal (fl. 22).

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, determinando a cobrança das quantias lançadas.

O contribuinte apresentou recurso e obteve medida liminar que determinou o prosseguimento do processo independentemente do depósito recursal.

Consta, entretanto, dos autos documento juntado em data de 29/06/2001, com o qual a Senhora Diretora de Secretaria junto à 2ª Vara Federal de Araçatuba – Seção Judiciária de São Paulo, comunica e encaminha cópia do Acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança 1999.03.99.080893-7 em que o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela União Federal, declarando o cabimento do depósito recursal.

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário interposto no âmbito administrativo, devendo o processo fiscal ser devolvido à repartição fiscal de origem para as suas providências.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



‘MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º:10820.000467/98-73

Recurso n.º 121.812

TERMO DE INTIMAÇÃO

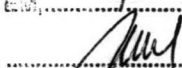
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.867

Brasília-DF, 23.08.01

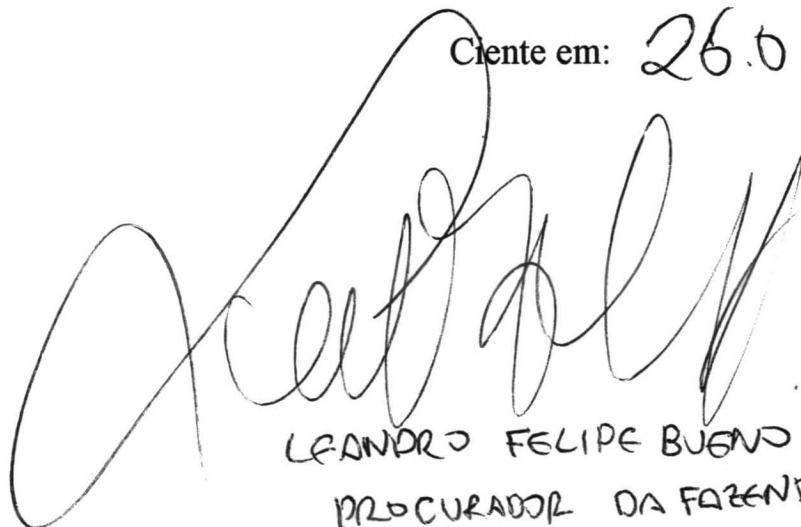
Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM/...../.....


João Holanda Costa
Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 26.02.2002



LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL